



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 084/2003

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO SANTOS SOARES, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais; Faço saber a todos os habitantes, que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no **Artigo 165, § 2º** da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Francisco do Brejão para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º) As metas e as prioridades do projeto de lei de orçamento para o exercício financeiro de 2004 serão compatíveis e constarão do projeto de lei do PPA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais no projeto de lei orçamentária serão adotados.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação da renda per capita, desde que não tenha sido definido outro critério específico para o programa ou ação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 3º) Para efeito desta Lei, entende se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º) Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º) As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, unidade de medida e meta física, estabelecidos para a respectiva ação.

§ 3º) São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade, do produto ou da unidade de medida, estabelecidos para a ação.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º) As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o Anexo I, inciso XII desta Lei.

§ 5º) Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º) No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do Artigo 166, § 5o, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º) As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º) Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Artigo 4º) O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos, instituídos e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 5º) O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º) A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 2º) Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no **Artigo 11** desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Artigo 6º) A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

PARÁGRAFO ÚNICO) A vedação contida no **Artigo 167**, inciso VI da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Artigo 7º) O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no **Artigo 22**, inciso III da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira - ou primária, observado o disposto no **Artigo 6º** da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no **Artigo 5º** e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o **Artigo 165, § 5o**, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros-síntese dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa prevista no inciso III, alínea b deste **Artigo**, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, além do valor proposto para 2004, o executado em 2001 e 2002, e o constante do projeto de lei orçamentária para 2003.

Artigo 8º) A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do **Artigo 4º** da Lei Complementar no 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2004, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

Artigo 9º) A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Artigo 10) A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária e a um por cento na lei, podendo este um por cento não ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO) Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 11) A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 12) As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Chefe do Executivo Municipal, para as fontes de recursos;

II - portaria do dirigente máximo para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

III - portaria do Chefe do Executivo Municipal, para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º) As modificações a que se refere este **Artigo** também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante desta Lei.

§ 2º) Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II deste **Artigo** para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90.

Artigo 13) Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

§ 1º) O produto das receitas a que se refere o **caput** será recolhido à conta do órgão central do Sistema de Administração Financeira e movimentado exclusivamente por intermédio dos mecanismos do Tesouro Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 14) Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Artigo 15) As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Artigo 16) Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

§ 1º) Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 17) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
Estado do Maranhão, aos 24 dias do mês de setembro de dois mil e três.


FRANCISCO SANTOS SOARES
Prefeito Municipal